



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva



**AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
DA CAPITAL**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de n.º: 04.649.138/0001-77, através do NÚCLEO DE PROTEÇÃO COLETIVA e dos Defensores e Defensoras Públicas que esta subscreve, localizada na Rua Rita de Cássia, s/n, Gruta de Lourdes, Maceió, Brasil, CEP: 57.052-530, e-mail: atendimentodpe@al.def.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

com base nos artigos 5º, XXXV e LXXIV, e 134, *caput*, da Constituição da República; no artigo 5º, II, da Lei n. 7.347/1985; no artigo 4º, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar n. 80/1994, bem como nos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, em face do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 12.200.135/0001-80, com sede administrativa na Rua Sá e Albuquerque, n.º 235, bairro Jaraguá, Maceió/AL, CEP 57.022-180, telefone (82) 3312-5860 e em face da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA – ALURB**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 04.467.885/0001-94, com sede na Rua Cel. Pedro Lima, n.º 69, Jaraguá, Maceió – AL, CEP 57022-220, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

1. DOS FATOS

Fato público e notório que vem sendo observado, desde maio de 2026, na cidade de Maceió, é a irregularidade na coleta do lixo.

Diversos meio de comunicação (especialmente TVs) têm mostrado a insatisfação da população diante do acúmulo de lixo em várias partes da cidade.



Moradores reclamam de coleta irregular de lixo em bairros de Maceió - 03/07/2026



TV Gazeta de Alagoas
82,4 mil inscritos

Inscrição

5



Compartilhar



Moradores denunciam falta de coleta de lixo em vários bairros de Maceió



TV Pajuçara
429 mil inscritos

Inscrição

4



Compartilhar



Salvar



<https://www.youtube.com/watch?v=uDn8SNBakHc>



<https://ojornalextra.com.br/noticias/maceio/2026/05/126979-prefeitura-de-maceio-diz-que-coleta-de-lixo-passa-por-ajustes-operacionais>

<https://www.alagoas24horas.com.br/1740335/defensoria-publica-cobra-alurb-e-empresas-por-acumulo-de-lixo-em-bairros-de-maceio/>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Blog
Kléverson Levy
02 de junho de 2026
Prestação de Serviço

Defensoria Pública convoca reunião para tratar dos serviços de coleta de lixo em Maceió
A reunião também abordará o cumprimento das obrigações previstas na legislação municipal relacionadas à fiscalização dos serviços pela agência reguladora.

Por Assessoria da DPC-AL
02/06/2026 às 09:04 | OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA



WhatsApp image 2026-06-02 at 07:14:07.jpg

A Defensoria Pública de Alagoas (DPAL) promoverá, nesta quarta-feira (02), uma reunião para discutir os problemas relacionados à coleta de lixo em Maceió e a fiscalização dos serviços prestados pela agência reguladora.

GAZETAWEB.COM

Notícias Bom dia AL AL1 AL2 TV Gazeta Blogs Vídeos Editoriais Diversão Cinema Assine a Gazeta de Alagoas

• ATRASO

Sem coleta, lixo se acumula há dias na parte alta de Maceió; moradores relatam mau cheiro e risco
16 de maio de 2026

Moradores do Tabuleiro do Martins, Antares, Cleto Marques Luz e Cidade Universitária relatam até oito dias sem coleta e denunciam proliferação de ratos, insetos e animais peçonhentos

Rafael Torres e Roberta Batista
16/05/2026 às 21:02

Siga a GazetaWeb no Google



<https://blogkleversonlevy.com.br/noticias/prestacao-de-servico/3957-defensoria-publica-convoca-reuniao-para-tratar-dos-servicos-de-coleta-de-lixo-em-maceio>

Desde maio de 2026 que a Defensoria Pública vem tentando solucionar a problemática por meio de ofícios, reuniões, conversas amigáveis e requerimentos.

Como estamos em período eleitoral, sempre deixamos claro nas inúmeras reuniões que realizadas queríamos evitar o uso indevido de manifestações da Defensoria Pública para fins diversos do interesse público.

Nesse caso do acúmulo do lixo, a Defensoria Pública sempre agiu (e está agindo) com cautela, prudência e usando sempre o diálogo com órgãos da prefeitura para a solução das problemáticas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Os prazos e todas as tentativas possíveis esgotaram-se e não há mais nada a fazer a não ser ingressar com a presente ação civil pública.

Linha do tempo das tentativas de negociação com a prefeitura	
<u>26/05/2026</u> :	foi enviado ofício nº 105, que gerou o processo administrativo nº 10800.664479.2026 (em anexo). No mesmo processo, há o Ofício nº 110, que convida o Secretário Municipal de Governo para uma reunião na Defensoria Pública junto com todos os órgãos e empresas responsáveis pela coleta de lixo.
<u>03/06/2026</u> :	primeira reunião na Defensoria Pública com a ARSER, ALURB, Via Ambiental e Naturalle (Ata em anexo). Sem avanço.
<u>03/06/2026</u> :	envio de Ofício nº 119, convidando o Secretário Municipal da Fazenda para reunião na Defensoria Pública no dia 17 de junho às 10 horas (gerou processo administrativo nº 12200/7037/2026. Ele não compareceu no dia.
<u>09/06/2026</u> :	a Defensoria Pública recebe da Naturalle Ofício sobre a inadimplência financeira por parte do Município de Maceió. (em anexo)
<u>12/06/2026</u> :	Via Ambiental envia à Defensoria Pública Ofício tratando da inadimplência financeira por parte do Município de Maceió. (em anexo)
<u>17/06/2026</u> :	nova reunião na Defensoria Pública com ARSER, ALURB, Via Ambiental e Naturalle, porém, sem propostas de avanço por parte da ARSER e ALURB. Ata em anexo designando nova reunião para o dia 02 de julho na ALURB. Secretaria da Fazenda Municipal, apesar de convidada, não compareceu e nem justificou.
<u>02/07/2026</u> :	Reunião na ALURB com ARSER, ALURB, Via Ambiental e Naturalle, porém, sem propostas de avanço por parte da ARSER e ALURB. Secretaria da Fazenda Municipal, apesar de convidada, não compareceu e nem justificou.
<u>08/07/2026</u> :	reunião virtual com ARSER, ALURB, Via Ambiental e Naturalle sem avanço. Secretaria da Fazenda Municipal, apesar de convidada, não compareceu e nem justificou.
<u>08/07/2026</u> :	ALURB e ASER respondem ao Ofício nº 105 de forma insatisfatória. Foi um Ofício conjunto da ALURB e ASER nº 184/2026, que segue em anexo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

2. DAS RECLAMAÇÕES DAS EMPRESAS QUE PRESTAM O SERVIÇO PÚBLICO

O Município de Maceió, por meio do Edital de Concorrência CEL-ARSER nº 001/2019 (em anexo), contratou empresas especializadas para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos aos sistemas de limpeza no Município de Maceió. O objeto do certame foi dividido territorialmente em dois lotes, garantindo cobertura integral do território municipal:

a) **Lote I (Região Baixa):** adjudicado à **NATURALLE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, que firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 100/2020 em 09 de setembro de 2020, com o valor da contratação estimado em R\$ 129.597.511,62 (cento e vinte e nove milhões quinhentos e noventa e sete mil quinhentos e onze reais e sessenta e dois centavos);

b) **Lote II (Região Alta):** adjudicado à **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, que firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 114/2020 em 07 de outubro de 2020, com Ordem de Serviço emitida em 08/10/2020 e início efetivo em 09/10/2020, com o valor da contratação estimado em R\$ 105.243.052,80 (cento e cinco milhões duzentos e quarenta e três mil e cinquenta e dois reais e oitenta centavos);

Merece destaque, desde já, que o próprio instrumento convocatório, em seu item 6.3.1, qualificou expressamente o objeto contratual como serviço de "**natureza contínua, pública e essencial**". Trata-se de reconhecimento formal e vinculante do ente contratante quanto à essencialidade dos serviços, o que atrai, de modo inafastável, a incidência do princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 e art. 6º, §3º, da Lei nº 14.133/2021) e dos deveres estatais correlatos previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e no marco regulatório do saneamento básico (Lei nº 11.445/2007, com as alterações da Lei nº 14.026/2020).

Essa qualificação normativa é decisiva porque vincula não apenas o dever de prestação, mas também o **dever correlato de custeio pontual**, sendo juridicamente inaceitável que o ente contratante invoque a essencialidade para exigir a continuidade da operação enquanto, simultaneamente, se coloca em mora sistemática quanto às contraprestações pecuniárias devidas.

Desde a assinatura dos respectivos instrumentos contratuais, ambas as empresas vêm prestando o serviço público essencial de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos na integralidade



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

do território municipal, de forma ininterrupta e a contento, sem que a Administração Municipal jamais tenha promovido rescisão contratual ou aplicado qualquer penalidade por má prestação.

A magnitude da operação evidencia a impossibilidade prática de sua interrupção sem consequências gravíssimas para a população. Conforme informado pela **VIA AMBIENTAL** em ofício encaminhado ao Núcleo de Proteção Coletiva desta Defensoria Pública, apenas o Lote II envolve estrutura de **121 (cento e vinte e um) veículos pesados, mais de 1.000 (mil) colaboradores diretos e cerca de 50 (cinquenta) indiretos, com coleta mensal superior a 25.000 (vinte e cinco mil) toneladas de resíduos, atendendo aproximadamente 600.000 (seiscentos mil) habitantes da parte alta de Maceió**. O Lote I, executado pela NATURALLE, apresenta ordem de grandeza operacional equivalente, atendendo a parte baixa da capital. Somados, os dois contratos garantem o atendimento à totalidade da população maceioense, superior a 1 (um) milhão de habitantes.

Desde o início do ano de 2026, esta Defensoria Pública passou a receber um número expressivo de reclamações formuladas por moradores de bairros distintos da capital, notadamente da parte alta de Maceió, todas convergentes quanto a um mesmo objeto: **atrasos reiterados e generalizados na coleta regular dos resíduos sólidos urbanos**, com consequente acúmulo de lixo nas calçadas, nos pontos de coleta e em terrenos baldios, gerando fundado receio de agravamento de riscos sanitários, ambientais e à saúde pública.

Diante da gravidade do quadro fático que se desenhava, o Núcleo de Proteção Coletiva da Defensoria Pública do Estado de Alagoas adotou, tempestivamente, medidas extrajudiciais destinadas à resolução consensual do problema: Em 21 de maio de 2026, foi expedido o Ofício nº 102/2026 à Autarquia de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana (ALURB), órgão gestor municipal dos contratos, requisitando informações sobre as causas da instabilidade na coleta e buscando resolução prática e definitiva do problema. Na mesma data, foram expedidos o Ofício nº 103/2026 à NATURALLE e o Ofício nº 104/2026 à VIA AMBIENTAL, visando estabelecer diálogo institucional direto com as contratadas e requisitar informações técnicas e financeiras sobre a operação.

A atuação extrajudicial não se limitou à mera expedição de ofícios. Foram realizadas sucessivas reuniões institucionais, com a participação de representantes da Defensoria Pública, das duas empresas contratadas, da Procuradoria Geral do Município de Maceió, da Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ Municipal), da Autarquia de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana (ALURB) e da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Agência de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Maceió (ARSER), todas com o objetivo declarado de identificar a causa da precariedade da coleta e construir solução dialogada.

Ao término desse processo negocial, ficou objetivamente demonstrado, com convergência das manifestações de todos os partícipes, que **a causa primária e determinante da precariedade da coleta de resíduos sólidos urbanos em Maceió é a inadimplência sistemática do próprio Município contratante, que deixa de honrar o repasse dos valores devidos às empresas contratadas.**

As empresas informaram, com respaldo em ampla documentação contábil e memoriais técnicos submetidos a esta Defensoria, que, desde o início da execução contratual, o Município de Maceió vem sistematicamente descumprindo suas obrigações pecuniárias em três frentes simultâneas:

- (i) deixa de honrar, por vezes, as faturas quinzenais no prazo contratual de 30 (trinta) dias, previsto na Cláusula X, §2º, dos contratos;
- (ii) deixa de aplicar os reajustes anuais na data limite prevista na Cláusula VII, gerando defasagem econômica cumulativa das contraprestações; e
- (iii) deixa de pagar a compensação financeira devida em razão dos próprios atrasos, expressamente prevista na Cláusula X, §11º, dos contratos.

Os dispositivos contratuais descumpridos, de idêntica redação em ambos os contratos, possuem o seguinte teor:

Cláusula VII - Do Reajuste

"Os valores unitários dos serviços firmados no presente Contrato serão reajustados, para mais ou para menos, de acordo com a variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial-IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua falta, índice legalmente previsto à época, ou índice setorial que venha a sucedê-lo."

"PARÁGRAFO ÚNICO Nos termos insertos na Lei nº 10.192/2001, a periodicidade do reajustamento será anual, a contar da data limite para apresentação da proposta."

Cláusula X, §2º (Parágrafo Segundo)

(...)

"PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de até 30 dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura quinzenal apresentada pela CONTRATADA, devidamente acompanhada da medição correspondente e das certidões negativas de débito junto às fazendas federal, estadual e municipal, assim como junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho."



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Cláusula X, §11º (Parágrafo Décimo Primeiro)

(...)

"PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, ao valor devido será acrescida compensação financeira, a partir do primeiro dia após a data limite constante do caput desta cláusula até a data do efetivo pagamento, tendo como base o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), aferido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou pelo índice que venha a substituí-lo, cálculo pro rata tempore, mediante aplicação da seguinte fórmula:"

$CF = [(1 + IPCA/100) \cdot n/30 - 1] \times VP$, onde:

CF = compensação financeira"

IPCA = percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo"

VP = valor da parcela a ser paga

n = número de dias contados do primeiro dia seguinte à data limite fixada no caput desta Cláusula até a do efetivo pagamento."

O descumprimento, portanto, **não é episódico, não é fortuito e não é circunstancial**. Trata-se de padrão consolidado de inadimplência contratual, mantido em desfavor de contratadas que executaram integralmente suas obrigações, o que agrava sensivelmente a reprovabilidade da conduta municipal.

- DO PASSIVO DEVIDO À NATURALLE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (LOTE I)

Conforme demonstrado no Ofício Naturalle nº 012/2026, de 09/06/2026, encaminhado formalmente a esta Defensoria Pública, o débito vencido, líquido e incontroverso do Município para com a contratada do Lote I corresponde ao valor bruto de R\$ 14.892.209,05 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e nove reais e cinco centavos), assim discriminado:

VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO
865.842,25	Dif. reajuste 01/06/2023 a 30/11/2023
972.491,29	Dif. reajuste 01/06/2023 a 30/11/2023
759.768,98	Dif. reajuste 01/06/2024 a 31/10/2024
903.791,69	Dif. reajuste 01/06/2024 a 31/10/2024
849.119,15	Dif. reajuste 01/06/2025 a 15/09/2025
886.396,23	Dif. reajuste 01/06/2025 a 15/09/2025
2.334.862,81	01/04/2026 a 15/04/2026
2.658.385,29	01/04/2026 a 15/04/2026
2.088.648,96	16/04/2026 a 30/04/2026
2.572.902,40	16/04/2026 a 30/04/2026
14.892.209,05	TOTAL



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Somam-se, ainda, os valores relativos à competência de maio/2026, no montante bruto de **R\$ 9.012.259,86**, com vencimentos escalonados em 15/06/2026 e 30/06/2026, **consolidando passivo global da NATURALLE em R\$ 23.904.468,91 (vinte e três milhões, novecentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos).**

- DO PASSIVO DEVIDO À VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (LOTE II)

Conforme demonstrado no **Ofício da VIA AMBIENTAL de 16/06/2026**, dirigido a esta Defensoria Pública, o Município de Maceió deve à contratada do Lote II, em montante líquido, certo e reconhecido administrativamente, a quantia total de **R\$ 26.993.293,93 (vinte e seis milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e três noventa e três centavos)**, conforme resposta ao Ofício nº 169/2026.

Registre-se, conforme informado pela empresa **VIA AMBIENTAL**, para adequado dimensionamento do quadro de asfixia financeira que compromete a continuidade da operação, a existência de **R\$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos reais) adicionais em pleitos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro** instaurados pela contratada e pendentes de conclusão pela Administração Municipal, **alguns há mais de 4 (quatro) anos**, referentes a majoração extraordinária do custo do combustível S-10 (períodos de COVID-19 e do conflito EUA-Irã), frustração de receita por quantitativo de resíduos inferior à previsão contratual e frustração de receita por unidade de medida. Tais valores, embora não integrem o objeto direto desta ação, compõem o cenário fático que dimensiona a gravidade do periculum in mora.

A contratada relatara formalmente, em seus memoriais técnicos: **(i)** aumento dos custos financeiros da operação; **(ii)** dificuldade de reposição imediata de peças e componentes; **(iii)** necessidade permanente de renegociação de prazos junto a fornecedores; **(iv)** postergação de investimentos em renovação de frota e equipamentos; **(v)** necessidade recorrente de aportes financeiros dos sócios; **(vi)** redução da capacidade de absorção de eventos extraordinários e emergência, tornando qualquer intercorrência ordinária suficiente para provocar interrupção significativa da coleta. O esgotamento dessa margem operacional é, segundo as próprias contratadas, iminente.

Em outras palavras: **o serviço público essencial de limpeza urbana de Maceió opera atualmente por resiliência empresarial extraordinária, e não por regularidade administrativa. Essa resiliência tem limite, e o limite está sendo alcançado.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

- DOS EFEITOS DA MORA MUNICIPAL SOBRE A POPULAÇÃO DE MACEIÓ

A inadimplência municipal, ainda que aparente uma disputa de natureza estritamente contratual entre poder concedente e concessionárias, **produz efeitos deletérios diretos, atuais e progressivos sobre a população de Maceió**, atingindo bens jurídicos de máxima estatutura constitucional: a saúde, o meio ambiente equilibrado, o saneamento básico e a própria dignidade da pessoa humana.

Os efeitos concretos já observáveis no território municipal, e que tendem ao agravamento exponencial caso não haja intervenção jurisdicional imediata, incluem:

- **Riscos graves à saúde pública.** O acúmulo de resíduos sólidos urbanos em vias, calçadas e pontos de coleta cria ambiente ideal para a **proliferação de vetores de doenças** — roedores (leptospirose, hantavirose), baratas e moscas (verminoses, salmonelose, disenterias), e, de modo especialmente crítico no contexto climático nordestino, do mosquito **Aedes aegypti, vetor da dengue, zika, chikungunya e febre amarela urbana**. Maceió já apresenta histórico endêmico dessas arboviroses, e o comprometimento do sistema de coleta potencializa desastre epidemiológico de proporções imprevisíveis.
- **Degradação ambiental.** Os resíduos acumulados a céu aberto produzem **chorume**, que percola no solo e contamina o lençol freático, comprometendo mananciais e aquíferos que abastecem parte da população. Há, ainda, contaminação atmosférica pela emissão de gases (metano, gás sulfídrico) e por queima irregular de resíduos por moradores desesperados com o acúmulo, prática que se propaga em ambientes de omissão prolongada.
- **Comprometimento do direito ao saneamento básico.** A **Lei nº 11.445/2007 (Marco do Saneamento Básico)**, art. 2º, define o manejo de resíduos sólidos urbanos como componente do saneamento básico, cuja prestação universalizada é dever do Município. A precariedade sistemática da coleta configura violação direta a esse regime jurídico protetivo.
- **Violação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.** A **Lei nº 12.305/2010**, arts. 10 e 26, atribui aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e impõe metas de prestação adequada e universalizada. A situação atual em Maceió configura descumprimento estrutural desses deveres normativos.
- **Prejuízos à dignidade humana e ao direito à cidade.** A convivência com resíduos em decomposição nas vias públicas afeta diretamente a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

dignidade das populações mais vulneráveis, notadamente moradores de bairros periféricos, cujas ruas e imediações são as primeiras a sofrer os efeitos da irregularidade da coleta. Essas populações, por já suportarem condições sanitárias mais precárias, veem-se sujeitas a padrão desumano de exposição a lixo urbano, com impacto direto sobre saúde infantil, condições de moradia e qualidade de vida.

- **Prejuízos econômicos e turísticos.** Maceió é destino turístico de relevância nacional. A degradação visual, olfativa e sanitária do espaço urbano em decorrência do acúmulo de lixo compromete diretamente o setor turístico, o comércio local e a atividade econômica da capital, com reflexos negativos sobre emprego, renda e arrecadação, inclusive a arrecadação do próprio Município que originou o problema.
- **Risco iminente de paralisação total.** O mais grave: o quadro atual não é estável. **A cada dia sem regularização dos pagamentos, aproxima-se o cenário de colapso operacional das contratadas**, que, esgotada a margem de resistência financeira, terão comprometida a capacidade de manter frota em circulação, pagar salários, adquirir combustível e insumos, e, no limite, sustentar a operação. Uma paralisação, ainda que parcial, do sistema de coleta em uma capital de mais de 1 (um) milhão de habitantes configuraria calamidade sanitária de dimensões dificilmente reversíveis no curto prazo.

Não se trata, portanto, de disputa contratual em torno de valores devidos a particulares. Trata-se de **litígio cujo objeto real é o direito fundamental da população maceioense a um serviço público essencial**, ameaçado de forma concreta pela omissão financeira do ente municipal contratante.

Diante do quadro fático delineado, restou demonstrado que:

(i) a Administração Municipal reconheceu, no próprio edital, a natureza essencial dos serviços contratados; (ii) as contratadas cumpriram e cumprem integralmente suas obrigações, sem qualquer registro de má prestação; (iii) o Município encontra-se em mora sistemática e reconhecida quanto às contraprestações pecuniárias, acumulando passivo superior a R\$ 55 milhões; (iv) essa mora é a causa determinante da precariedade atual da coleta em Maceió; (v) a precariedade atual já produz danos concretos à saúde pública, ao meio ambiente e à dignidade da população; e (vi) o quadro caminha, sem intervenção externa, para colapso operacional integral, com consequências sanitárias irreversíveis.

Esgotadas as tentativas de solução extrajudicial, sem que o Município tenha adotado providências efetivas para regularização do passivo, **não resta à Defensoria Pública do Estado de Alagoas alternativa senão buscar a tutela jurisdicional**, a fim de que este juízo determine ao



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Município de Maceió a adoção das medidas administrativas e orçamentárias necessárias à quitação do passivo vencido e à regularização do fluxo de pagamentos futuros, **assegurando, por consequência, a continuidade do serviço público essencial de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos** em toda a capital.

Por tudo isso, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, no exercício de sua missão constitucional de tutela dos direitos coletivos e em defesa da pessoa humana, que, apesar de titular do direito fundamental ao saneamento básico, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontra-se privada, por omissão do próprio Município que deveria assegurá-los, do serviço público essencial que lhe é devido, vem a juízo requerer o provimento jurisdicional apto a fazer cessar a lesão coletiva em curso, nos termos dos pedidos a seguir formulados.

3. DA NATUREZA PÚBLICA E ESSENCIAL DO SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (LEI MUNICIPAL Nº 6.755/2018)

A caracterização do serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos como público, essencial e contínuo não constitui mera retórica, mas sim uma premissa jurídica inafastável, que decorre de uma densa e convergente malha normativa em âmbito federal, municipal e contratual.

Em primeiro lugar, o serviço em tela é um componente indissociável do direito fundamental ao saneamento básico. A Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), que rege a matéria, estabelece em seu artigo 3º, inciso I, alínea "c", que o conceito de saneamento básico abrange expressamente a "limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos". O mesmo diploma, em seu artigo 2º, inciso XIV, consagra a continuidade como princípio fundamental da prestação desses serviços, qualificando-os, em seu artigo 5º-A, como essenciais.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, atribui aos Municípios a titularidade e a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seus territórios (art. 26), com o objetivo primordial de proteger a saúde pública e a qualidade ambiental (art. 7º).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Descendo ao plano local, a Lei Municipal nº 6.755/2018, que estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico de Maceió, alinha-se às diretrizes nacionais, reforçando o dever do poder público local na prestação adequada e ininterrupta de tais serviços. Nesse sentido:

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Ademais, a referida lei adota a universalização como vetor orientador fundamental, conforme se depreende da leitura conjunta de seus artigos 2º, inciso II, e 6º, abaixo integralmente reproduzidos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.Art. 2º.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

A universalização impõe o atendimento integral e isonômico de toda a população, vedando a exclusão de periferias, grotas, encostas ou bairros periféricos. Quando o ente municipal deixa de repassar os pagamentos para as empresas que realizam a coleta do lixo e compromete a prestação do serviço aos usuários, viola o princípio da universalização.

De forma ainda mais contundente, o próprio Município de Maceió, em ato administrativo que o vincula de forma inequívoca, reconheceu formalmente a natureza do serviço. O Edital de Concorrência CEL-ARSER nº 001/2019, que deu origem aos contratos em discussão, dispôs expressamente em seu item 6.3.1 sobre a "natureza contínua, pública e essencial da prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos". Trata-se de uma qualificação jurídica atribuída pelo próprio ente contratante, que não pode agora ser ignorada ou relativizada, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva e do *venire contra factum proprium*.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

A essencialidade do serviço atrai, por consequência lógica, a incidência do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, corolário do regime jurídico-administrativo, positivado no artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995, e no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe aos órgãos públicos e concessionárias o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, **contínuos**.

A centralidade da continuidade é tamanha que os próprios Contratos nº 100/2020 e nº 114/2020, em sua Cláusula XV, §2º, alíneas "a" e "b", preveem mecanismos de assunção imediata do objeto e ocupação de instalações e pessoal em caso de rescisão, medidas drásticas destinadas a um único fim: impedir, a todo custo, a paralisação do serviço.

Portanto, a inadimplência do Município não representa apenas uma falha contratual, mas uma ofensa direta a um serviço cuja essencialidade e continuidade são protegidas por um robusto arcabouço legal e reconhecidas pelo próprio devedor, o que torna a sua omissão ainda mais grave e justifica plenamente a intervenção do Poder Judiciário para a tutela do interesse coletivo.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE PAGAMENTO E DA MORA CONFESSA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

A presente Ação Civil Pública não se fundamenta em dívida controvertida ou ilíquida, mas em obrigações contratuais claras, expressas e, em parte substancial, já reconhecidas pela própria Administração Municipal. A mora do Município de Maceió é, portanto, objetiva e confessa.

Os Contratos de Prestação de Serviços nº 100/2020 e nº 114/2020, firmados com as empresas Naturalle e Via Ambiental, respectivamente, estabelecem de forma inequívoca a obrigação de pagamento pelo ente municipal. A Cláusula IV, Parágrafo Primeiro, alínea "a", impõe ao Contratante o dever de "efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados". Trata-se da obrigação primária e sinalagmática que dá sustentação a todo o ajuste, cujo descumprimento sistemático, como fartamente demonstrado, configura grave inadimplemento contratual.

O mecanismo de pagamento e as consequências da mora são detalhados na Cláusula X dos instrumentos. O Parágrafo Segundo da referida cláusula fixa um prazo peremptório de até 30 (trinta) dias para a quitação, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura. O descumprimento reiterado



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

desse prazo, comprovado nos passivos consolidados que instruem esta inicial, configura **mora ex re**, ou seja, que se constitui pelo simples vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação.

Como consequência direta, a mora faz incidir automaticamente a compensação financeira prevista no Parágrafo Décimo Primeiro da mesma Cláusula X, a ser calculada com base no IPCA, *pro rata tempore*, como forma de recompor o valor da moeda corroído pelo atraso.

É fundamental destacar que a dívida objeto desta ação não é apenas líquida e certa; ela é, em grande medida, confessa. Conforme se extrai da documentação anexa, o próprio Município de Maceió, por meio de pareceres técnicos e memórias de cálculo produzidos por seus órgãos internos, já apurou, reconheceu e chancelou parcelas expressivas do débito, notadamente aqueles referentes a reajustes, revisões e compensações financeiras devidas às contratadas. A pretensão aqui deduzida, portanto, não busca substituir o juízo administrativo, mas sim dar efetividade a valores já validados pela própria Administração, que, contraditoriamente, reconhece o débito, mas se omite em quitá-lo.

Por fim, a mais clara demonstração da inversão de prioridades promovida pelo Município reside na interpretação da Cláusula X, Parágrafo Décimo, que veda a rescisão do contrato pela contratada em caso de atraso no pagamento superior a 90 dias quando presente "motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância". Ora, a norma contratual, ao invocar a supremacia do interesse público para forçar a continuidade do serviço mesmo diante da mora do Poder Público, impõe a este, por um imperativo de lógica e boa-fé, um dever redobrado de adimplemento. A continuidade do serviço essencial, elevada à condição de princípio máximo, só é materialmente possível com o fluxo regular de pagamentos.

Dessa forma, a mora do Município não é apenas uma infração contratual, mas uma conduta que desafia a própria lógica do interesse público que o contrato visa proteger, tornando a intervenção judicial a única medida capaz de restaurar a ordem contratual e, principalmente, garantir a continuidade do serviço essencial à população de Maceió.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

5. DOS MECANISMOS DE REAJUSTE E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A sustentabilidade de um contrato administrativo de longo prazo, como o de limpeza urbana, depende diretamente da manutenção de sua equação econômico-financeira, garantia que possui status constitucional e que foi sistematicamente violada pela omissão do Município de Maceió.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é um pilar do direito administrativo, assegurado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, que garante a preservação das "condições efetivas da proposta" durante toda a execução contratual. Este princípio visa proteger o particular contra as variações de custos e a álea administrativa, assegurando que a remuneração pactuada continue sendo justa e suficiente para cobrir os encargos do serviço.

No plano infraconstitucional, o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, aplicável aos contratos em tela, já previa expressamente a possibilidade de alteração contratual para restabelecer a relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, consagrando a Teoria da Imprevisão como mecanismo de justiça contratual.

Para dar concretude a essa garantia, os Contratos nº 100/2020 e nº 114/2020 estabeleceram, em sua Cláusula VII, um mecanismo objetivo de preservação do valor da remuneração: o reajuste anual dos preços unitários pelo índice IPCA-E. É crucial ressaltar que o reajuste não é uma faculdade ou um ato discricionário da Administração; trata-se de um direito contratual e constitucional das contratadas, destinado a recompor o poder de compra da moeda frente à inflação. Seu descumprimento configura, portanto, violação frontal à garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

Cláusula VII - Do Reajuste

"Os valores unitários dos serviços firmados no presente Contrato serão reajustados, para mais ou para menos, de acordo com a variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial-IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua falta, índice legalmente previsto à época, ou índice setorial que venha a sucedê-lo."

"PARÁGRAFO ÚNICO Nos termos insertos na Lei nº 10.192/2001, a periodicidade do reajustamento será anual, a contar da data limite para apresentação da proposta."

A análise dos fatos revela um padrão sistemático e inescusável de descumprimento desta cláusula por parte do Município. Os dados objetivos demonstram que o direito ao reajuste anual foi



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

consistentemente ignorado, gerando atrasos que desestabilizam toda a programação financeira das empresas:

- O primeiro reajuste sofreu um atraso de **um ano e seis meses**;
- O segundo, **sete meses**;
- O terceiro, **cinco meses**;
- O quarto, **nove meses**;
- O quinto, **cinco meses**;
- O sexto, **nove meses**.

Agravando o quadro, em muitos ciclos, os pagamentos retroativos do passivo acumulado foram realizados sem a devida aplicação da compensação financeira pela mora, o que na prática significa que o Município transferiu integralmente às contratadas o ônus financeiro de sua própria ineficiência e atraso, ampliando ainda mais o desequilíbrio.

A somatória de reajustes atrasados, medições quinzenais em aberto e pleitos administrativos represados compromete estruturalmente o equilíbrio contratual e ameaça a própria capacidade material das contratadas de manter a operação diária. Este cenário, criado exclusivamente pela omissão do Poder Público, compõe integralmente o quadro de risco iminente à continuidade do serviço essencial, justificando a busca pela tutela jurisdicional.

6. DA PROTEÇÃO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DO RISCO DE GRAVE LESÃO À COLETIVIDADE

A presente Ação Civil Pública tem como fundamento último a proteção de um dos mais basilares princípios do direito administrativo: a **continuidade dos serviços públicos essenciais**. Este princípio, de estatura constitucional e infraconstitucional, é um corolário da supremacia do interesse público e serve de alicerce imediato para o pedido de tutela de urgência aqui formulado.

A centralidade da continuidade é tão manifesta que os próprios Contratos nº 100/2020 e nº 114/2020 foram estruturados para, em tese, impedir qualquer paralisação. Mecanismos excepcionais, como a vedação de rescisão pela contratada inadimplente por motivo de relevância pública (**Cláusula X, §10**) e a previsão de assunção imediata do objeto, com ocupação de bens e instalações em caso de rescisão (**Cláusula XV, §2º**), possuem uma única e inequívoca função: **garantir que o serviço de limpeza urbana não pare**. Se o próprio ordenamento contratual dispõe de instrumentos tão drásticos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

para preservar a continuidade, é evidente que esta é o bem jurídico primário a ser tutelado, sobrepondo-se a qualquer conflito administrativo.

Ocorre que a **asfixia financeira** imposta às contratadas pela mora reiterada e sistemática da Administração é, ela mesma, o maior vetor de risco à continuidade. A paralisação do serviço deixou de ser uma conjectura para se tornar um risco iminente e concreto. Conforme reportado em documentos formais dirigidos a esta Defensoria Pública, as empresas operam em seu limite, com redução progressiva da capacidade operacional, necessidade de aportes emergenciais dos sócios e postergação de investimentos essenciais em frota e equipamentos. A resiliência empresarial está se esgotando.

Caso a paralisação venha a se materializar, ainda que parcialmente, o dano à coletividade será de dimensões catastróficas e, em grande parte, irreparáveis. O cenário de uma capital com mais de 1,2 milhão de habitantes privada da coleta regular de resíduos sólidos implica:

a) **Colapso sanitário e risco à saúde pública:** O acúmulo imediato de milhares de toneladas de lixo em vias públicas criará o ambiente ideal para a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito *Aedes aegypti* (vetor da dengue, zika e chikungunya), roedores (leptospirose) e insetos (doenças gastrointestinais), com risco real de surtos epidêmicos em toda a cidade.

b) **Dano ambiental grave e de difícil reparação:** A decomposição do lixo a céu aberto gera chorume, líquido altamente poluente que contamina o solo e pode atingir o lençol freático e os cursos d'água. A queima irregular de resíduos, prática comum em cenários de desassistência, polui a atmosfera, agravando o quadro de degradação.

Para além dos riscos sanitários e ambientais, a omissão do Município impõe uma violação direta e contínua à **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF)**. A convivência forçada com resíduos em decomposição nas vias públicas, o mau cheiro, a proliferação de pragas e a degradação do ambiente urbano submetem os cidadãos, especialmente as crianças, os idosos e as populações mais vulneráveis das áreas periféricas, a uma condição de vida aviltante. O direito a um ambiente urbano limpo e salubre não é um luxo, mas um componente essencial de uma existência digna, e a falha do Estado em prover um serviço tão básico representa um profundo descaso com o bem-estar de sua população

c) **Degradação da qualidade de vida e prejuízos econômicos:** A convivência com o lixo afeta a dignidade da população, desvaloriza imóveis e causa severos prejuízos a setores vitais para a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

economia de Maceió, como o comércio e, principalmente, o turismo, que depende de uma imagem urbana limpa e saudável.

O dano potencial à saúde da população e ao meio ambiente é, por sua natureza, **irreversível por qualquer indenização pecuniária**. Não se pode precificar uma epidemia ou a contaminação de um aquífero. É precisamente este risco, iminente e gravíssimo, que autoriza e exige a imediata intervenção do Poder Judiciário, de forma a evitar a consumação da lesão.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência, em caráter liminar e *inaudita altera pars*, é medida que se impõe de forma inadiável, sob pena de ineficácia da própria prestação jurisdicional. Conforme preceitua o **art. 300 do Código de Processo Civil**, a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**, requisitos estes que se encontram robustamente preenchidos no caso em tela.

O ***fumus boni iuris*** exsurge da clareza solar das obrigações contratuais e constitucionais violadas pelo Município de Maceió. A probabilidade do direito da coletividade à continuidade do serviço de limpeza urbana é incontestável, e este direito está diretamente atrelado à solvência do contrato, que é dever primário do poder público.

Por sua vez, o ***periculum in mora*** se revela de forma contundente e alarmante. O perigo da demora não reside em um dano futuro ou incerto, mas no **risco iminente de colapso sanitário e ambiental** para toda a cidade de Maceió. A asfixia financeira imposta às empresas contratadas pela mora sistemática do Município, conforme reportado nos documentos que instruem esta inicial, ameaça paralisar a coleta de lixo a qualquer momento, com consequências diretas e catastróficas para a saúde pública.

O acúmulo de lixo, relatado pelos moradores, é um risco sanitário presente e imediato, que a demora no provimento jurisdicional apenas agravará. A interrupção do serviço essencial, com impacto direto na proliferação de doenças e na degradação do meio ambiente, representa um dano de impossível reparação pecuniária. Se a providência não for tomada de forma célere, a situação de risco de lesão em massa se prolongará indefinidamente, prejudicando a efetividade da tutela jurisdicional que se busca ao final.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

É crucial destacar que a medida aqui pleiteada é plenamente **reversível**, conforme exige o § 3º do art. 300 do CPC. A determinação para que o Município pague uma dívida já reconhecida não lhe causa qualquer prejuízo irreversível; pelo contrário, apenas o obriga a cumprir um dever legal e contratual. A recalcitrância do Município em honrar seus compromissos demonstra que apenas uma ordem judicial com força coercitiva será capaz de garantir a continuidade do serviço. A imposição de multa diária (astreintes) e de medidas subsidiárias de constrição é, portanto, indispensável para vencer a inércia da demandada.

Diante do exposto, e da presença inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão da tutela de urgência é a única medida capaz de assegurar o resultado útil do processo. Requer-se, assim, que Vossa Excelência se digne a conceder a **TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar ao **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**:

1. Obrigação de fazer consistente em determinar que os réus promovam o regular serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos aos sistemas de limpeza no Município de Maceió por meio de comprovação inequívoca de que tais serviços estão sendo prestados por meio de plataformas digitais de acesso público e de fácil compreensão, bem como demonstrando em juízo de que tais serviços estão sendo prestados de maneira contínua, pública e transparente;
2. Comprovação de abertura dos canais digitais de reclamação para que a população tenha o seu direito de petição garantido (art. 5º, XXXIV, a, da CF) em relação a reclamações direcionadas à ALURB, bem como transparência pública nas respostas que deverão ser dadas no prazo máximo de 3 dias (as perguntas e as respostas deverão ser públicas para evitar repetição de reclamações, omitindo-se apenas os dados pessoais do cidadão peticionante);
3. obrigação de fazer consistente na determinação para que promovam a regularidade nos cumprimentos das cláusulas contratuais (contratos números 100 e 114: em anexo), promovendo a regularidade no repasse dos recursos financeiros para a regular prestação do serviço público, bem como o empenho, a liquidação e o pagamento dos débitos incontroversos detalhados nesta inicial, devido à Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A, no montante de R\$ 26.993.293,93, referente ao Contrato nº 114/2020 e a Naturalle Tratamento de Resíduos LTDA, no montante bruto de R\$ 14.892.209,05, referente ao Contrato nº 100/2020;
4. Subsidiariamente, na hipótese de descumprimento, requer-se o bloqueio de verbas orçamentárias especificamente vinculadas ao objeto contratual, oriundas da Fonte de Recursos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

0.1.50.001001, identificada na Cláusula IX de ambos os contratos. Não se trata de bloqueio genérico de bens públicos, mas de preservação judicial da destinação orçamentária já definida pelo próprio ente. A verba é vinculada por decisão administrativa prévia ao objeto contratual em questão; a imobilização judicial respeita a autonomia orçamentária, ao invés de feri-la, porque exige apenas o cumprimento da alocação originalmente estabelecida;

5. **Em *ultima ratio***, esgotadas as camadas anteriores, requer-se o **sequestro dos valores necessários** para a quitação do débito, com fundamento no poder geral de cautela do juiz (art. 139, IV, do CPC), medida excepcional admitida pela jurisprudência do STJ em matéria de serviços essenciais para garantir a efetividade da decisão judicial.

Requer-se, ainda, para a hipótese de descumprimento total ou parcial de qualquer das determinações acima requeridas, a fixação de multa diária solidária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, como medida coercitiva necessária, adequada e proporcional à garantia da efetividade da ordem judicial e ao cumprimento da tutela jurisdicional postulada.

8. DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas requer a Vossa Excelência:

- a) **A confirmação final do pedido da TUTELA DE URGÊNCIA;**
- b) A fixação de multa diária (astreintes), em caso de descumprimento, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
- c) A **citação** dos Requeridos, nos endereços indicados no preâmbulo, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- d) A **intimação** do ilustre representante do **Ministério Público**, para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);
- e) **Ao final, o julgamento de TOTAL PROCEDÊNCIA da presente demanda**, para, confirmando a tutela de urgência, condenar o Município de Maceió na obrigação de fazer definitiva de manter a regularidade dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos aos sistemas de limpeza no Município de Maceió, conforme requerido na tutela de urgência;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo de Proteção Coletiva

quitar integralmente o passivo devido às empresas contratadas, caso ainda não o tenha feito por força da medida liminar; bem como manter a regularidade e a pontualidade dos pagamentos vincendos ao longo de toda a execução dos Contratos nº 100/2020 e nº 114/2020, de modo a assegurar a continuidade do serviço público essencial de coleta de resíduos sólidos;

f) A **condenação** dos requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados por Vossa Excelência em patamar não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a serem igualmente revertidos em favor do Fundo Especial de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – FUNDEPAL.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova documental já acostada e pela que vier a ser produzida.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.621,00.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Maceió-AL, data do peticionamento eletrônico.

Othoniel Pinheiro Neto
Defensor Público do Estado de Alagoas
Coordenador do Núcleo de Proteção Coletiva